

**À**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Prefeitura Municipal de Guaíra - SP

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020**

**PROCESSO Nº 126/2020 - EDITAL Nº 70/2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME,**

pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.498.729/0001-04 I.E 424.060.424.115, LOGRADOURO: SITIO IPE, NUMERO: S/N, CEP 14.210-000, BAIRRO: CAPÃO DO OLEO, LUIS ANTONIO-SP, neste ato representado pelo já constituído no processo MOISÉS DE SOUZA CRUZ (Instrumento de mandato anexado aos autos), devidamente credenciado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias e nos termos do Item 11.16 - Fase recursal do instrumento convocatório nº 02/2020, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão lavrada na Ata de julgamento de Habilitação, realizada em 27/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo - SP, no dia 28/04/2021, que acabou por declarar desclassificada a

empresa Líder Gestão Ambiental e Serviços Eireli - ME., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos para reforma da presente decisão;

## **1 - ARGUMENTOS APRESENTADOS EM ATA;**

Constam na Ata de Julgamento da Habilitação proferida, apresentada pela Ilustre Comissão de Licitação, em apertada síntese, os seguintes argumentos a desclassificação da Recorrida:

- a) Ausência da Prova da Inscrição Municipal;
- b) Não apresentação da completa documentação contábil, conforme exigido pela legislação, sendo a ausência de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial exigidas no item 7.2.4.3;
- c) Capital Social a empresa possui um capital de R\$ 420.000,00 comprovados através do Contrato Social e da Certidão Simplificada, a qual a qualifica para participar de licitação supracitada;

## **2 - DOS FATOS;**

a) A prova da inscrição municipal, ou seja, é o **Registro Público de Empresas Mercantis** e Atividades

Afins é a forma prescrita em lei de efetuar a inscrição e o cadastramento de **empresas** no Brasil.

De acordo com o art. [967](#) do [novo Código Civil](#), a inscrição da respectiva sede do empresário, anterior ao início das operações, no Registro Público de Empresas Mercantis (leia-se, na Junta Comercial) é compulsório.

Entretanto, não é este registro específico de delimita que só é reconhecido empresário quem está registrado como tal na Junta Comercial. Na falta do registro, a caracterização jurídica de empresário mas permanece, mas este aquele que não seguiu com o arquivamento regular da sua firma individual ou dos seus atos constitutivos é sancionado perdendo vantagens desse regime e tornando-se um empresário irregular.

Isto se dá, pois o art. 967 estabelece que todo empresário tem obrigação de estar registrado na Junta Comercial, sem alternativa de realizar ou não a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, que se fará com requerimento que contenha seu nome, firma, capital, objeto e a sede da empresa.

Desse modo, o empresário que não proceder com os atos constitutivos dispostos em lei, ou firma arquivados na Junta Comercial, não será considerado empresário regular ficando impossibilitado de dispor das vantagens que os empresários regulares têm. Além disso, não conseguirá inscrever-se como contribuinte de ICMS no Estado, muito menos emitir nota fiscal.

Isto posto, o empresário deve prosseguir com seu registro na Junta Comercial. Registro este que será feito mediante arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária no caso de atividade exercida por uma pessoa jurídica ou mediante arquivamento da firma individual, caso a atividade seja exercida por uma pessoa física em nome próprio.

Ora, para Douta Comissão de Licitação, se a empresa está constituída, e como prova a sua documentação de regularidade fiscal, tal documento não tem força suficiente de INABILITAÇÃO da empresa, uma vez que a Recorrida é amparada pela Lei nos termos do enquadramento previsto nos incisos I e II §§ 1º e 2º, bem como não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do

artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos;

Art. 43. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016) (efeitos: a partir de 01/01/2018)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº

155, de 27 de outubro de 2016) (efeitos: a partir de 01/01/2018).

Nesse passo percebe-se que a empresa LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME de forma explícita atendeu as exigências mínimas, pois a mesma apresenta a comprovação da sua regularidade fiscal conforme dispõe a lei, e mais apresenta sua autenticidade, razão pela qual deveria ser habilitada por esta Douta Comissão de Licitação.

Constituindo assim a empresa usando do seu direito legal, oferece em anexo a este RECURSO ADMINISTRATIVO, a inscrição municipal, e a certidão de regularidade municipal.

**b)** A obrigatoriedade das empresas apresentarem demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas de acordo com a normatização contábil, apenas justifica-se quando não for possível extrair do balanço patrimonial as informações necessárias à avaliação da qualificação financeira das licitantes, o que não se aplica neste caso.

Neste ponto, é importante recordar que a qualificação econômico-financeira tem a finalidade de

avaliar a saúde financeira das empresas participantes no processo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

(...) a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2010 p. 469.).

c) Sobre o Capital Social a empresa possui um capital de R\$ 420.000,00 comprovados através do Contrato Social e da Certidão Simplificada, a qual a qualifica para participar de licitação supracitada;

### **3 - CONFORME OS TRIBUNAIS BRASILEIROS;**

#### **Da Vedação ao Excesso de Formalismo:**

Não obstante, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, conforme preceitua a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**.

São frequentes as decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no **artigo 3º, da lei de licitações**: busca

da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, a saber:

**“..No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados...”**

A constituição Federal, no artigo 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no

manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561)

Destarte, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei Federal n.º 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê em seu artigo 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, a desclassificação ou não aceitabilidade da habilitação da empresa LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME não se mostra razoável.

#### **4 - DO PEDIDO;**

Em face das razões expostas, a Recorrente LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, requer desta digna Douta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para fins de revogar a decisão, e por consequente a sua habilitação, com base nas fundamentações expostas no presente recurso.

Requer por ultimo que no presente recurso seja recebido nos ambos os efeitos devolutivos e suspensivos.

Outros sim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso juntamente com os documentos que seguem em anexo, remetido a Autoridade Superior para analise decisão final, segundo o Artigo nº 109, paragrafo 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento

Luiz Antônio-SP, 05 de maio de 2021.

DocuSigned by:  
*Moisés de Cruz*  
6CF9BABDD2544B1...

**LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**

**MOISÉS DE SOUZA CRUZ**

**(PROCURADOR)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO**

14210-000 - AV SAUDADE, 30

-SP - (16) 3983-9000

Inscrição no CNPJ: 45.368.016/0001-90

**PAÇO MUNICIPAL "Ilydio Pedrosa"**

**CERTIDÃO Nº 11681/2021**

Finalidade **COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Requerente **DANIEL CRISP**

CCM **2815**

Contribuinte **LIDER GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - ME**

CNPJ / CPF **09.498.729/0001-04**

IE / RG

Endereco **SIT: SÍTIO IPÊ, 0**

Bairro **ZONA RURAL**

Cidade **LUIZ ANTONIO**

Estado **SP**

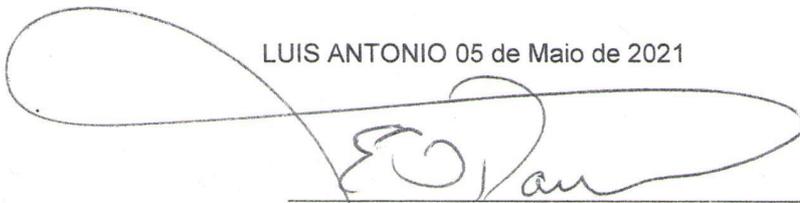
Atividade **COM. VAREJ DE PROD. NÃO ESPECIF ANTERIORMENTE, TRANSP. ROD. COLETIVO**

**Edvaldo Donizete Romualdo**, Escriturário no Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo.

**CERTIFICA**, para os devidos fins que a pessoa jurídica acima está devidamente cadastrada nesta municipalidade, sendo sua Inscrição Municipal a de nº 1.665.

Do que certifica e assina.

LUIZ ANTONIO 05 de Maio de 2021



**EDVALDO DONIZETE ROMUALDO**  
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO

Emitido por EDRomualdo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO**  
**FICHA DE CADASTRAMENTO MOBILIÁRIO**

**Dados Gerais do Contribuinte**

Contribuinte **LIDER GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - ME** CRC **6157**  
 Nome Fantasia  
 CPF/CNPJ **09.498.729/0001-04** Inscrição/RG

**Dados Gerais do Estabelecimento**

CCM **2815**  
 Endereço **14210-000 - SITIO IPÊ, 0**  
 Bairro **ZONA RURAL**  
 Cidade **LUIZ ANTONIO** Estado **SP**  
 Área Ocupada **0,00 M²**  
 Região

**Dados Gerais do CCM**

Grupo **PRESTACAO DE SERVICOS** Quantidade funcionários  
 Tipo de I.S.S.Q.N. **Fixo** Unid. tributária  
 Horário Especial Situação **Ativo**  
 Contador Início de Atividade **24/05/2010**  
 Capital Social **0,00** Encerramento de Atividade  
 Classe Junta Comercial  
 Micro Empresa  
 Atividade Principal **3811400 Coleta de resíduos não perigosos**  
 Descrição Atividade **COM. VAREJ DE PROD. NÃO ESPECIF ANTERIORMENTE, TRANSP. ROD. COLETIVO DE PASSAGEIROS COM ITINERARIO FIXO, INTERMUN. EM REGIAO METROPOLITANA,**

**Dados para o Arbitramento**

**Dados do Processo**

Data do Arbitramento Data de Origem Data da Alteração  
 Valor **0,00** Nº do Processo Nº do Processo  
 Moeda

Atividades	Tp Atividade	Qtd	Valor da Atividade
4.711 Estabelecimento Prestador de Serviços	FiscalizacaoEstabele	0,00	25,00
Descrição		Valor	
		0,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO**

14210-000 - AV SAUDADE, 30

-SP - (16) 3983-9000

Inscrição no CNPJ: -45.368.016/0001-90

**PAÇO MUNICIPAL "Ilydio Pedrosa"**

**CERTIDÃO Nº 11680 / 2021**

Finalidade \*\*\*

Requerente **LIDER GESTAO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI - ME**

CCM **2815**

Contribuinte **LIDER GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI - ME**

CNPJ / CPF **09.498.729/0001-04**

IE / RG

Endereco **SIT: SITIO IPÊ, 0**

Bairro **ZONA RURAL**

Cidade **LUIZ ANTONIO**

Estado **SP**

Atividade **COM. VAREJ DE PROD. NÃO ESPECIF ANTERIORMENTE, TRANSP. ROD. COLETIVO**

CONFORME CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, DE 31/03/2021, CONFORME CODIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO: **AE43.B85F.A4D3.D25B**, ATESTO QUE A EMPRESA EM QUESTÃO POSSUI DEBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, ASSIM COMO DEBITOS NOS SISTEMAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, TAMBEM COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

SENDO ASSIM, OBEDECENDO A SIMETRIA DA FORMA E DA MATERIA, O DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO DO MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO EMITE ESTA CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

ESTA CERTIDAO TEM VALIDADE ATÉ 04/06/2021.

LUIZ ANTONIO 05 de Maio de 2021

**EDVALDO DONIZETE ROMUALDO**  
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO

Emitido por EDRomualdo